



## PARECER N° , DE 2019

SF/19037.58421-03

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.274, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.274, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório do exercício da atividade emitido pelo órgão judiciário correspondente, conforme art. 1º do texto. O art. 2º, por sua vez, estabelece que o candidato poderá usufruir da isenção da taxa de inscrição até um ano após seu desligamento da atividade exercida. Já o art. 3º dispõe que a isenção não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados. Por fim, o art. 4º determina que a lei oriunda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor afirma que os comissários ou agentes de proteção da infância e juventude são pessoas que prestam relevantes serviços voluntários ao País, estando inclusive submetidos a



SF/19037.58421-03

normas atinentes às suas atribuições e conduta e, portanto, passíveis até de ser penalizados caso cometam transgressão disciplinar. Em vista do peso de suas responsabilidades, acrescenta que se trata de questão justa isentá-los do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, de forma a possibilitá-los disputar o ingresso nos cargos e empregos públicos remunerados.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e a juventude, tema do Projeto de Lei 1.274, de 2019.

Trata-se de proposição que busca incentivar a prestação de trabalho voluntário dos comissários ou agentes de proteção da Infância e da Juventude da Vara da Infância, que são colaboradores na fiscalização do cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais voluntários são nomeados pelo Juiz de Direito da Infância e Juventude ou por juiz que esteja respondendo pela jurisdição e são auxiliares importantes na garantia dos direitos infanto-juvenis.

O serviço voluntário desempenhado pelos comissários e agentes não gera nem vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária, conforme dispõe a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

A medida buscada contribui para que tais pessoas, já afinadas com a prestação de serviços públicos, possam se submeter a concursos e buscar vagas para cargos na Administração Pública, que teria a ganhar com a qualificação e experiência desses candidatos.



Faz-se necessário, contudo, o aperfeiçoamento do projeto no sentido de melhorar sua técnica legislativa, introduzindo o benefício por meio de alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em seu art. 11, dispõe sobre a prestação de concursos públicos.

Ademais, visando fortalecer a intenção de incentivar a prestação de serviço voluntário de maneira contínua, apresentamos emenda também no sentido de restringir o benefício a quem venha exercendo a atividade há pelo menos um ano e somente durante o seu exercício.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2019**

Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.** .....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19037.58421-03

*Parágrafo único.* Fica isento do pagamento do valor previsto no *caput* o candidato que esteja comprovadamente em exercício há pelo menos 01 (um) ano de atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude, nos termos de certidão emitida pelo órgão judiciário correspondente. (NR)"

**Art. 2º** A isenção prevista no art. 1º somente será aplicada aos concursos públicos que tenham início após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora